

ATUALIZAÇÕES INTERNET – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
MAXILETRA – 32ED – SETEMBRO - 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MAXILETRA	Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)	Alterar redação e inserir nota	DOU_01.09.2026

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

...

► Dec. nº 11.034 ...

► Dec. nº 13.108, de 31-8-2026, regulamenta este Código, quanto a medidas de proteção do consumidor na comercialização de ingressos para eventos no território nacional.

...

Art. 57. ...

§ 1º ...

► Parágrafo único transformado em § 1º pela MP nº 1.393, de 25-9-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 2º Quando as condutas previstas no art. 39, *caput*, incisos II e X, forem praticadas por importadores, produtores, distribuidoras, transportadores-revendedores-retalhistas ou revendedores varejistas de combustíveis, biocombustíveis ou derivados de petróleo, em qualquer etapa da cadeia de comercialização, a multa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), hipótese em que não se aplica o limite previsto no § 1º.

► § 2º acrescido pela MP nº 1.393, de 25-9-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MAXILETRA	Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)	Alterar redação e inserir nota	DOU_23.09.2026

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à natureza e à convivência familiar e comunitária.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.512, de 22-9-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MAXILETRA	Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia)	Alterar redação e inserir nota	DOU_22.09.2026

Art. 55. A Diretoria do Conselho Federal é composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Secretário-Geral, 1 (um) Corregedor-Geral, 1 (um) Diretor Tesoureiro, 1 (um) Diretor Administrativo e 1 (um) Diretor Executivo.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.511, de 21-9-2026.

...

Art. 57...

Parágrafo único. É facultada aos Conselhos Seccionais, na forma do Regulamento Geral, a criação de diretorias regimentais temporárias de caráter temático.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.511, de 21-9-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MAXILETRA	Lei nº 9.289/1996	Alterar redação e inserir nota	DOU_04.09.2026 EXTRA B

Art. 1º...

...

§ 3º As custas previstas nas tabelas de custas anexas serão corrigidas anualmente, a partir da entrada em vigor desta Lei, pela variação no período da taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º É vedado o uso dos recursos previstos nas tabelas I, II, III e IV desta Lei na execução de despesas com pessoal, e sua destinação deve permanecer integralmente vinculada a ações de modernização e aparelhamento do Poder Judiciário no exercício de sua independência e autonomia.

§ 5º Compete ao Conselho da Justiça Federal (CJF) regulamentar os aspectos relacionados à disciplina das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, respeitada a gratuidade de justiça prevista em lei.

§ 6º Para fins do disposto no art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), presume-se a insuficiência de recursos em favor da pessoa natural que, comprovadamente, possua rendimentos tributáveis dentro da faixa sujeita à redução máxima do imposto de renda, na forma do art. 3º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pela Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, observado que, no caso de a pessoa ter rendimento em faixa superior, o juiz poderá conceder a gratuidade de justiça em vista das particularidades do caso concreto.

§ 7º A pessoa natural que possua rendimentos acima da faixa referida no § 6º deste artigo, para obter o benefício da gratuidade de justiça, deverá demonstrar a efetiva insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 8º A presunção de que trata o § 6º deste artigo é relativa, admitida prova em contrário, a ser produzida pela parte adversa

► §§ 3º a 8º acrescidos pela Lei nº 15.498, de 4-9-2026.

...

Art. 14-A. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus e para fortalecer sua atuação institucional, é criado o Fundo Especial da Justiça Federal (FEJUFE), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao CJF.

§ 1º Compete ao CJF estabelecer normas de organização, funcionamento, composição, receitas, destinação dos recursos e demais aspectos relacionados ao FEJUFE.

§ 2º São vedados o redirecionamento, o compartilhamento, a vinculação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, dos recursos e valores que integram o presente fundo para finalidades alheias ao Poder Judiciário, autorizada a destinação de recursos e valores para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

§ 3º Compete à Presidência do CJF designar magistrado para exercer a função de Diretor do FEJUFE, com o apoio da Secretaria-Geral, incumbindo-lhe dirigir e supervisionar os trabalhos relativos à implementação, à execução e ao controle das atividades do Fundo.

§ 4º O CJF definirá critérios objetivos para a distribuição dos recursos do FEJUFE entre os Tribunais Regionais Federais, observados, cumulativamente, indicadores relacionados:

I – à arrecadação das receitas que compõem o Fundo;

II – à demanda jurisdicional, considerados a quantidade de processos em tramitação, os casos novos, os processos distribuídos e os processos baixados;

III – ao desempenho institucional, incluídos indicadores de produtividade e eficiência administrativa;

IV – às características estruturais da jurisdição, especialmente a extensão territorial, a população atendida, a dispersão geográfica das unidades judiciárias e os custos necessários à garantia do acesso à justiça;

V – às peculiaridades decorrentes da atuação em regiões de difícil acesso, em áreas de fronteira, na Amazônia Legal e em comunidades indígenas e povos e comunidades tradicionais, bem como nas demais situações que demandem atuação jurisdicional diferenciada.

§ 5º A regulamentação de que trata o § 4º deste artigo deverá observar critérios que promovam a redução das desigualdades regionais, a ampliação do acesso à justiça e o fortalecimento da capacidade operacional da Justiça Federal em todo o território nacional.

Art. 14-B. Os recursos do FEJUFE serão destinados à expansão e ao aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, inclusive com vistas a ampliar o acesso à justiça por meio dos programas e ações da Justiça Federal, tais como a promoção de justiça itinerante e a realização de mutirões, destinados a prestar jurisdição à população em vulnerabilidade social e localizada em regiões de difícil acesso do interior do País.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do FEJUFE na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal, e os recursos destinados a essas ações devem observar critérios de equilíbrio e isonomia entre magistrados e servidores, considerados as necessidades institucionais e o planejamento estratégico de cada tribunal.

Art. 14-C. Constituem receitas do FEJUFE as provenientes de:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III a X – VETADOS. Lei nº 15.498, de 4-9-2026;

XI – emendas parlamentares destinadas a atender às finalidades previstas no art. 14-B desta Lei;

XII a XIX – VETADOS. Lei nº 15.498, de 4-9-2026; e

XX – outras receitas.

§ 1º O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio FEJUFE.

§ 2º Das receitas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, ficam destinadas:

I – 9% (nove por cento) para o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União;

II – 6% (seis por cento) para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, instituído por regulação própria daquele órgão;

III – 5% (cinco por cento) para o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

► Arts. 14-A a 14-C acrescidos pela Lei nº 15.498, de 4-9-2026.

Art. 15. A indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus de acordo com critérios fixados pelo CJF.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.498, de 4-9-2026.